



Senador José Porfírio/PA, 16 de setembro de 2020.

Destinatário: Setor de licitações.

Assunto: Minuta de Termo de Aditivo ao contrato nº. 20200135.

1 – RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca **MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20200135** pactuado entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa POSTO SANTA MARIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, contratada por meio do PREGÃO PRESENCIAL nº. 9/2020-006PMSJP, para o fornecimento de combustível, óleos hidráulicos e lubrificantes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação.

A minuta do termo de aditivo aduz unicamente sobre a inclusão da dotação orçamentária no contrato, tendo como fundamento o artigo 65, §8º da Lei nº. 8.666/93.

Nesse sentido, o termo aditivo informa que permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato.

Isto posto, passamos a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Faz-se necessário destacar que os aditivos contratuais têm em vista a satisfação do interesse público, buscando atender as necessidades da Administração sem movimentar toda a máquina estatal para realizar nova licitação, observando a lisura procedimental entre outros requisitos estipulados para a concretização e realização de contrato com empresa distinta ao primeiro contrato.

Neste íterim, é de significante relevo a inteligência legal do artigo 65, parágrafo oitavo da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Resta clarividente que aditamento do contrato em razão da alteração da dotação orçamentária condiz com o artigo supracitado, de maneira a estar em conformidade com o diploma licitatório.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico exaure o seguinte parecer.

3 – CONCLUSÃO:

O Setor Jurídico desta municipalidade, **aprova** a **MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 20200135**, nos termos do presente parecer, uma vez que expediente em comento está em total conformidade com a legislação.

É nesse sentido o parecer.

Paulo Vitor Negrão Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 18.417